

INDICAÇÃO

GAB DEP OSNI CARDOSO

O Deputado infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, realiza Indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, para que determine à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia – SEMA, em articulação com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA e com a Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – CERB, ou com outros órgãos competentes, a adoção das providências técnicas e administrativas necessárias à implantação e à adequada operacionalização de sistema de dessalinização de água na comunidade de Fazenda Santo Antônio, no município de Ouro-lândia/BA, inclusive mediante avaliação para inclusão da localidade no Programa Água Doce – PAD Bahia.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo contribuir para o fortalecimento do abastecimento hídrico da comunidade de Fazenda Santo Antônio, situada no município de Ouro-lândia, mediante a implantação de solução adequada ao tratamento da água disponível na localidade e à ampliação do acesso das famílias à água em condições seguras para o consumo.

A disponibilidade de água potável constitui condição essencial para a proteção da saúde, o preparo dos alimentos, a higiene pessoal e domiciliar e a realização das atividades cotidianas. Em comunidades rurais sujeitas à escassez hídrica e à presença de fontes subterrâneas com elevados índices de salinidade, o abastecimento pode ser comprometido tanto pela quantidade insuficiente quanto pela inadequação da água para consumo direto.

Nesse contexto, a implantação de um sistema de dessalinização apresenta-se como alternativa relevante para o tratamento da água salobra ou salina eventualmente disponível na comunidade, desde que confirmadas a viabilidade técnica, a vazão do manancial e as características físico-químicas da água. O Programa Água Doce atua justamente na implantação de sistemas de dessalinização em comunidades rurais onde a água disponível apresenta salinidade incompatível com o consumo sem tratamento.

A intervenção deverá ser precedida de diagnóstico técnico detalhado, contemplando a identificação e a avaliação da fonte hídrica, a realização de análise físico-química e microbiológica da água, a verificação da vazão disponível, o dimensionamento do sistema e a escolha da tecnologia de tratamento mais adequada às condições da localidade.

Além do equipamento dessalinizador, deverão ser avaliadas as estruturas complementares indispensáveis ao funcionamento do sistema, incluindo captação, bombeamento, fornecimento de energia, abrigo para os equipamentos, reservação, pontos de distribuição, tratamento preliminar, controle da qualidade da água e destinação ambientalmente adequada do concentrado salino resultante do processo.

A medida deverá contemplar, ainda, estratégias voltadas à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, ao acompanhamento periódico da qualidade da água e à capacitação de representantes da própria comunidade para apoio à gestão e à conservação do sistema, de modo a assegurar continuidade e eficiência à solução implantada.

O encaminhamento à Secretaria do Meio Ambiente mostra-se adequado em razão de sua atuação na coordenação do Programa Água Doce no Estado da Bahia, iniciativa voltada à implantação e à gestão de sistemas de dessalinização em comunidades rurais. A participação do INEMA e da CERB também se revela pertinente diante das respectivas atribuições relacionadas à gestão dos recursos hídricos, ao meio ambiente, à execução de sistemas de abastecimento e à instalação de equipamentos destinados ao tratamento de águas salobras.



A medida encontra fundamento no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas destinados à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

No âmbito estadual, o art. 11, inciso IX, da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Estado competência para promover a melhoria das condições de saneamento básico. O art. 227 da Constituição Estadual, por sua vez, reconhece o direito de todos aos serviços de saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água no melhor índice de potabilidade e as atividades necessárias à promoção da saúde e da qualidade de vida.

A proposição também se harmoniza com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e alterações posteriores, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e reconhece o abastecimento de água potável como componente desses serviços, orientando a atuação do Poder Público para a universalização do acesso e a efetiva prestação dos serviços.

A implantação do sistema deverá observar os estudos de viabilidade, os padrões sanitários vigentes, as normas ambientais e de gestão dos recursos hídricos, bem como a necessária articulação entre o Estado, o Município de Ouro-lândia e a comunidade beneficiada.

Diante do exposto, considerando a relevância social da demanda e a necessidade de aprimoramento das condições de abastecimento hídrico da comunidade de Fazenda Santo Antônio, apresenta-se a presente Indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, para que sejam adotadas, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, do INEMA, da CERB ou de outro órgão competente, as providências necessárias à implantação e à operacionalização do sistema de dessalinização solicitado.

Osni Cardoso Lula da Silva

Deputado Estadual - PT

Sala das Sessões, 21 de julho de 2026.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 370038003000330038003A005000

Assinado eletronicamente por **OSNI CARDOSO DE ARAUJO** em **21/07/2026 15:05**

Checksum: **1D1258DEA09ACED91A828BD63FC2EC2D307D6CCA38BC8B5754193D1B811B4D3F**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370038003000330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.